



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser comemorado anualmente no dia 4 de outubro.

**Autor:** Deputado SANDERSON

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o ‘Dia Nacional do Agente de Segurança Socioeducativo’, a ser comemorado anualmente no dia 4 de outubro.

Justificando sua iniciativa, o autor alega que... *“a escolha do dia 4 de outubro justifica-se pela data da morte do Agente de Segurança Socioeducativo, Francisco Calixto..., que foi rendido, agredido e executado por cinco internos com um cabo de vassoura enquanto tentava impedir a fuga dos internos que se rebelaram na Unidade de Marília da Fundação Casa.”*

E completa: *“Isso porque os Agentes Socioeducativos desempenham serviços essenciais à execução da pena e ao poder de polícia no âmbito do sistema socioeducativo, quais sejam, segurança externa e interna dos estabelecimentos prisionais, custódia, disciplina, escoltas, vigilância, recaptura de presos, vistorias manuais ou com equipamentos, monitoramento eletrônico, controle de motins e rebeliões, identificação e qualificação de pessoas, assistência social, jurídica e à saúde dos presos”.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/12/2022 11:44:06.407 - CCIC  
PRL 1 CCIC => PL 6279/2019

PRL n.1

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer *pela aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Sobre a juridicidade, note-se que foram respeitadas as exigências que a Lei nº 12.345/10 faz sobre a instituição de datas comemorativas, *com a realização de audiência pública* na Comissão de Segurança pública e Combate ao crime organizado para debater o tema, como consta na justificação do projeto e apontou o colega Relator na Comissão de mérito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 6.279, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

**JOÃO CAMPOS**  
Relator



\* C D 2 2 8 1 5 6 1 1 0 3 0 0 \*

